



Apelação Cível 0042842-61.2019.8.19.0054

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI.

Apelado: ADRIANA FERREIRA DA SILVA.

Relator: *Desembargador* MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

### ACÓRDÃO

**Ementa:** APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. ISS. EXERCÍCIOS DE 2016 E 2018. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO NA FORMA DO ART. 485, III, DO CPC. RECURSO DO EXEQUENTE. NULIDADE DA SENTENÇA, UMA VEZ QUE INTIMAÇÃO FOI DIRIGIDA À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 269, §3º, DO CPC. PROVIMENTO

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Apelação Cível que se insurge contra a sentença do juízo *a quo* que extinguiu o feito tendo em vista a declaração de abandono da causa pela autora.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão que consiste em: (i) saber se houve abandono da causa pela autora; (ii) saber se há nulidade na sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. De início, deve ser afastada, em preliminares ao mérito, a alegação arguição de nulidade da sentença por ausência de fundamento. Nesse sentido, o ato judicial de extinção do feito se encontra devidamente fundamentado, ainda que de forma sucinta, com base na inércia do exequente em promover os atos que lhe caberiam, na forma do art. 485, III, do CPC/15.

4. No mérito, para que o feito seja extinto sem resolução do mérito em razão da inércia da parte autora em promover diligência ou atos processuais de sua responsabilidade que caracterize o abandono de causa, é necessária a prévia intimação pessoal da parte para que cumpra tais encargos no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil.

5. Prova nos autos que indicam que a intimação, contudo, foi dirigida à Prefeitura Municipal de São João de Meriti, em desacordo com o artigo 269, §3º, do CPC, segundo o qual a comunicação dos atos processuais aos Municípios e suas autarquias será realizada perante o seu órgão de representação processual.

6. Destarte, na ineficácia da referida intimação, não é possível reconhecer a inércia da parte exequente em adotar a providência devida, de modo que o juízo *a quo* agiu em *error in procedendo*.

7. Inaplicabilidade da Resolução nº 547 do CNJ, devido ao valor do crédito tributário ser superior a R\$ 10 mil reais e da





Apelação Cível 0042842-61.2019.8.19.0054

incidência da prescrição intercorrente, uma vez que o prazo ainda não se exauriu.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Provimento do recurso. Sentença anulada, com o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito.

*Tese de Julgamento:* “A comunicação dos atos processuais aos Municípios e suas autarquias deve realizada perante o seu órgão de representação processual”.

---

*Jurisprudência relevante:* N/a.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 485, inciso III, § 1º e art. 269, §3º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0042842-61.2019.8.19.0054** onde figuram como Apelante e Apelado as partes preambularmente epígrafadas,

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**, fls. 48-52, nos autos da Execução Fiscal que move em face de **ADRIANA FERREIRA DA SILVA**, impugnando a sentença proferida pelo juízo da Central de Dívida Ativa, fls.45-46, que julgou extinto o feito por abandono processual do ora apelante, na forma do art. 485, III, do CPC/15.

Sustenta para tanto que a sentença viola o disposto no art. 7º da LEF, segundo o qual o despacho inicial do juiz importa em ordem para a citação, penhora, arresto, avaliação, registro e penhora, de modo que é





**Apelação Cível 0042842-61.2019.8.19.0054**

despicienda nova intervenção da edilidade para que se promova o impulso processual.

Salienta, igualmente, a inobservância do art. 40 da LEF, que traz o rito adequado para a decretação da prescrição intercorrente da pretensão do ente. Afirma, ainda, que a sentença se afigura carente de fundamentação e, portanto, nula.

Não foram ofertadas contrarrazões, uma vez que o Executado não foi localizado para fins de intimação, fl. 66.

#### **É o relatório. Passo ao voto.**

Inicialmente, como questão preliminar ao mérito, mostra-se necessário afastar o afirmado pelo Apelante quanto a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Nesse sentido, conclui-se dos autos que o ato ora impugnado, ainda que de forma sucinta, traz em seu bojo de forma explícita as razões de decidir do juízo *a quo*, notadamente a inércia do exequente em, mesmo intimado para tanto, promover os atos que lhe competiriam na marcha processual.

Conquanto não tenha logrado êxito nas questões preliminares, no mérito assiste razão ao apelante.

Inicialmente, é impositivo destacar que para que o feito seja extinto sem resolução do mérito em razão da inércia da parte autora em promover diligência ou atos processuais de sua responsabilidade que caracterize o abandono de causa, é necessária a prévia intimação pessoal da parte para que cumpra tais encargos no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 485, §1º, também do Código de Processo Civil.





Apelação Cível 0042842-61.2019.8.19.0054

Transcreva-se o referido dispositivo:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Neste ponto, verifica-se que as intimações, fls. 21-23 e 40-42 foram destinadas à Prefeitura Municipal de São João de Meriti, em desacordo com a previsão do artigo 269, §3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a comunicação dos atos processuais aos Municípios e suas autarquias será realizada perante o seu órgão de representação processual, *in verbis*:

“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.”

Destarte, considerando que sem a intimação pessoal da parte não há como se reconhecer a sua inércia, a anulação da sentença por *error in procedendo*, com o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito, é medida que se impõe.

Precedentes desta Corte, inclusive de minha relatoria:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Nilópolis. **Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, motivada por abandono da causa.** Código de Processo Civil que é aplicado de forma subsidiária à LEF nas execuções fiscais. **Intimação eletrônica irregular por estar endereçada ao "Município de Nilópolis" e não à Procuradoria Municipal, órgão de representação judicial que detém prerrogativa de intimação**





Apelação Cível 0042842-61.2019.8.19.0054

**peçoal.** Ademais, o executivo fiscal se desenvolve por impulso oficial. O caminho processual para a inércia do Fisco após a ausência de citação ou não encontrados bens penhoráveis é a suspensão anual da execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Sentença anulada por error in procedendo. Provimento do recurso. (0034762-80.2010.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 29/04/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)) (**Grifo nosso**)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO. ART 485, III, DO CPC/15. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO ENTE.** 1- Arguição de nulidade da sentença por ausência de fundamento não acolhida. O ato judicial de extinção do feito se encontra devidamente fundamentado, ainda que de forma sucinta, com base na inércia do exequente em promover os atos que lhe caberiam, na forma do art. 485, III, do CPC/15; 2- **Para que o feito seja extinto sem resolução do mérito em razão da inércia da parte autora em promover diligência ou atos processuais de sua responsabilidade que caracterize o abandono de causa, é necessária a prévia intimação pessoal da parte para que cumpra tais encargos no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil;** 3- **A Intimação, contudo, foi dirigida à Prefeitura Municipal de Seropédica, em desacordo com o artigo 242, §3º, do CPC,** segundo o qual a comunicação dos atos processuais aos Municípios e suas autarquias será realizada perante o seu órgão de representação processual; 4- Destarte, na ineficácia da referida intimação, não é possível reconhecer a inércia da parte exequente em adotar a providência devida, de modo que o juízo a quo agiu em error in procedendo; 5- Precedentes deste E. Tribunal; 6- Sentença anulada, com o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito. Recurso provido. (0074782-88.2012.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 03/04/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)) (**Grifo nosso**)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO MUNICÍPIO. NULIDADE DA SENTENÇA. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 485, III, do CPC, em razão da inércia do exequente em promover o andamento do



Apelação Cível 0042842-61.2019.8.19.0054

feito, apesar de regularmente intimado. O exequente pleiteia a reforma da sentença, em virtude de inobservância dos arts. 7º e 40 da Lei nº 6.830/80. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal por abandono da causa, observou o disposto no art. 485, § 1º do CPC, considerando a intimação pessoal do representante judicial do Município, conforme exigido pelo art. 25 da Lei 6.830/80 e o art. 269, § 3º, do CPC. III. Razões de decidir 3. A extinção do processo por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC, requer a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de cinco dias. 4. **Nos casos de execução fiscal, a legislação específica (Lei nº 6.830/80) determina que a intimação da Fazenda Pública seja realizada pessoalmente ao seu representante judicial, não bastando intimações destinadas genericamente ao ente público.** 5. O art. 269, § 3º do Código de Processo Civil reforça a necessidade de que a intimação de entes públicos, como o Município, seja direcionada ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. 6. Constatado que a intimação não foi direcionada ao Procurador da Fazenda Pública Municipal, mas sim à Prefeitura do Município de São João de Meriti, configurou-se error in procedendo, sendo a sentença nula. IV. Dispositivo e tese 7. Sentença anulada de ofício, restando prejudicado o recurso. (0123511-72.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 31/03/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)) **(Grifo nosso)**

Ademais, restar oportuno também mencionar que a presente Execução Fiscal possui como crédito tributário valor superior a R\$ 10 mil reais, estando, assim, ressaltada dos efeitos da Resolução nº 547 do CNJ.

Assim como, apesar do transcurso de quase 7 anos desde o ajuizamento do feito, em 21.09.2019, fl. 02, com a devida citação do Executado, fl. 11, e a ineficácia da Fazenda Pública em obter a constrição patrimonial do Réu até a data da remessa a esse Tribunal, em 03.08.2026, fl. 69, não é o caso da incidência da prescrição intercorrente. Explica-se, é possível notar nos autos da Execução Fiscal, que a Fazenda Pública foi intimada da negativa da diligência da penhora na data de 02.08.2021, fl. 22, com isso iniciou-se, automaticamente, o período de suspensão do prazo da prescrição quinquenal intercorrente, de um ano, com o seu retorno em





**Apelação Cível 0042842-61.2019.8.19.0054**

02.08.2022, e o término em 02.08.2027. Conclui-se que não é o caso da incidência da preclusão temporal ao caso concreto, uma vez que ela ainda não operou.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para, anulando a sentença, determinar que seja dado o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO**  
**Relator**

